



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012492-25.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são apelados CINTIA VALERIA ORTEGA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ARTHUR ORTEGA LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012492-25.2023.8.26.0576

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José do Rio Preto / 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Jose Roberto Lopes Fernandes**

Apelante(s): **Unimed de São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico**

Apelado(s): **Arthur Ortega Lopes (menor(es) representado(s)) e outro**

Voto nº 9647

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Pretensão ao fornecimento de equoterapia a beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral – Procedência do pedido – Irresignação da ré – Alegação de que o procedimento não possui previsão no rol de cobertura obrigatória da ANS e não estão preenchidas as condições legais que autorizam a cobertura do procedimento fora do rol, por ausência de comprovação da eficácia à luz da medicina baseada em evidência científica – Não acolhimento – O reconhecimento legal da equoterapia como método de reabilitação (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.830/19) demonstra inequivocamente haver eficácia no tratamento pleiteado conforme o critério de Saúde Baseada em Evidência – Resolução COFFITO nº 348/08 reconhece a equoterapia como recurso terapêutico – Precedente deste Eg. Sodalício com manifestações favoráveis do perito judicial e do NatJus – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 448/453), cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado por **ARTHUR ORTEGA LOPES**, menor representado por sua genitora, em ação de obrigação de fazer, ajuizada contra **UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 456/464), em resumo que: **a)** conforme se extrai da Nota Técnica nº 25/2022, emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a equoterapia não foi incluída na ampliação de cobertura assistencial promovida pela Resolução Normativa 539/22 da referida agência reguladora; **b)** a equoterapia não se amolda às situações de exceção à taxatividade do rol da ANS, uma vez que há recomendação do procedimento pela ANS e não houve avaliação do tratamento pela CONITEC; **c)** a questão da superioridade da equoterapia frente as terapias convencionais, notadamente em pacientes diagnosticados com paralisia cerebral, já foi abordada pelo NATJUS em diversas notas técnicas, sendo todas desfavoráveis, por não haver evidência científica da superioridade, havendo ainda nota técnica que conclui pela ausência de evidência científica da eficácia do procedimento em pacientes com TEA; **d)** o rol da ANS, por seu turno, possui previsão de cobertura de tratamentos convencionais substitutivos e eficazes, tais como, e terapia ocupacional, fisioterapia, reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética, reeducação e reabilitação respiratória, além das terapias especiais, em número ilimitado de sessões; **e)** o Conselho Nacional de Justiça editou o Enunciado 97, segundo o qual as terapias alternativas como a equoterapia não são de cobertura obrigatória se não estiverem respaldadas em plano terapêutico e medicina baseada em evidência científica; **f)** a pretensão autoral esbarra na regra do art. 12, I, “b” da Lei 9.656/98, que dispõe serem devidas as coberturas assistenciais

respeitadas as respectivas amplitudes definidas no plano-referência de que trata o artigo 10 da referida lei; **g)** colaciona jurisprudência recente que reconhece não haver obrigatoriedade de fornecimento de equoterapia pelo plano de saúde.

Recurso tempestivo, com preparo (**p. 465/466**) e respondido (**p. 470/481**).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (**p. 492/501**).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de obrigação de fazer movida por ARTHUR ORTEGA LOPES contra UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e o faço para reconhecer o direito do autor ao fornecimento da equoterapia enquanto necessário ao seu tratamento, nas quantidades prescritas pela médica responsável, na duração e quantidade determinada pelos especialistas, devendo a prescrição ser renovada a cada seis meses, tornando definitiva a tutela concedida em antecipação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré, sucumbente, no pagamento das custas e despesas do processo, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$.2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. (p. 452).

Colhe-se dos autos que o ora apelado, beneficiário de plano de saúde fornecido pela operadora apelante (p. 117/118), foi diagnosticado com Paralisia Cerebral Diplégica Espástica (CID: G80.1), sendo-lhe prescrita terapia assistida com equinos (p.30).

Ocorre que a operadora recusou o custeio do tratamento por ausência de provisão no rol de procedimentos e eventos da ANS (p. 31/40).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que **a operadora deve fornecer o tratamento ao beneficiário conforme o método solicitado pelo médico assistente**, uma vez que **o parágrafo 4º, do art. 6º, da RN nº 465, de 2021 (rol de coberturas da ANS), acrescido pela RN nº 539/2022**, assim estabelece:

Para a **cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento**, incluindo o transtorno do espectro autista, **a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente** para tratar a doença ou agravo do paciente (destacamos).

Neste ponto, calha transcrever a **Exposição de Motivos N° 3/2022/DIPRO** da ANS que tratou da atualização do rol da ANS para a inclusão das terapias voltadas ao tratamento dos transtornos globais de desenvolvimento:

De outro turno, cumpre recordar que, o **Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde**, em regra, não descreve a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nas intervenções diagnóstico/terapêuticas a agravos à saúde sob responsabilidade profissional, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica, sendo a prerrogativa de tal escolha do profissional assistente, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidade profissionais, o que garante o livre exercício profissional e inibe possível perda de cobertura obrigatória, em face do risco de não esgotamento da enumeração de todas as técnicas, abordagens e métodos disponíveis e aplicáveis na prática em saúde no Brasil (cognitivo-comportamental, de base psicanalítica, gestalt-terapia, entre outras), **técnicas/métodos** (Modelo Denver de Intervenção Precoce - ESDM; Comunicação Alternativa e Suplementar - Picture Exchange Communication System - PECS; Modelo ABA - Applied Behavior Analysis; Modelo DIR/Floorme; SON-RISE - Son-Rise Program,

entre outros)¹.

Portanto, a **cobertura assistencial obrigatória** não se limita ao tratamento somente por meio das referidas terapias convencionais.

Ao contrário, extrai-se do disposto acima que a opção do órgão regulador da Saúde Suplementar, ao não listar os métodos, técnicas e abordagens para o tratamento dos transtornos globais de desenvolvimento, foi justamente não “engessar” o rol, deixando-o “aberto”, ou seja com *previsão genérica* dos tratamentos (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional) a serem ministrados pelos profissionais da saúde, justamente, repita-se, para que o médico assistente pudesse avaliar o tratamento mais adequado o paciente assistido, **sendo obrigatória e prevista no rol, em princípio, a cobertura assistencial de qualquer método ou técnica prescrito pelo médico assistente.**

Aliás, este Egrégio Sodalício - este relator igualmente - vem decidindo reiteradamente que é devida a cobertura assistencial por meio de tratamento multidisciplinar com sessões ilimitadas **conforme o método prescrito pelo médico assistente**, em consonância com entendimento já sumulado desta Corte (Súmula 102/TJSP).

Não obstante, é sempre possível que alguns métodos ou técnicas tidas como ineficazes, ou até mesmo sem um mínimo de eficácia reconhecida à luz da medicina baseada em evidências possam ser questionadas, assim como certas prescrições, quando indicam atividades de cunho educacional que extravasam o objeto

¹ <https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/noticias/pdfs-para-noticias/ExposiçaoMotivos.pdf>.

do contrato de prestação de assistência à saúde.

Dito isto, passa-se ao exame do inconformismo da ora apelante em relação à terapia questionada em seu recurso.

A **equoterapia**, trata-se de “*método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência*” (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.830); constitui, portanto, “*...modalidade de tratamento com eficácia terapêutica para pessoas com deficiência reconhecida pela Lei nº 13.830/2019*” (TJSP; Apelação Cível 1007341-14.2021.8.26.0038; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022 - **destacamos**).

De nossa parte, temos adotado o entendimento de que a equoterapia é de cobertura obrigatória por haver reconhecimento legal como método de reabilitação.

Em reforço ao nosso entendimento, registra-se que **no Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

“9. A **Terceira Turma consolidou o entendimento** de que, sendo a **equoterapia** e a **musicoterapia** **métodos eficientes de reabilitação** da pessoa com deficiência, **hão de ser tidas como de cobertura obrigatória** pelas operadoras de planos de saúde para **os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno**

do espectro autista.” (Resp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024)².

Ainda que se admita que o procedimento não tem previsão no rol taxativo de cobertura obrigatória da ANS, estão presentes as condições do inciso I, do parágrafo 13, do artigo 10, da Lei nº 9656/98, uma vez que existe relatório médico com justificativa da prescrição do tratamento solicitado e há evidência científica da sua eficácia no tratamento de pessoas com transtorno de desenvolvimento e paralisia cerebral.

Com efeito, o reconhecimento legal da equoterapia como método de reabilitação (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.830/19) demonstra inequivocamente haver eficácia no tratamento pleiteado conforme o critério de Saúde Baseada em Evidência.

Além disso, conforme se extrai do aresto a seguir, há reconhecimento da técnica por parte de conselhos federais, parecer NatJus favorável e prova pericial indicando que o tratamento traz resultados favoráveis ao paciente:

Apelação cível. **Ação movida por menor portadora de paralisia cerebral**, em face de operadora de plano de saúde. Cobertura para sessões de equoterapia. Danos morais. **Sentença de improcedência.** Embora o procedimento não esteja previsto no rol da ANS, o pleito da autora encontra amparo na

Lei 14.454/22, que alterou a Lei 9656/98 e tornou o rol da ANS de taxatividade mitigada. **Eficácia comprovada. Autora juntou estudos científicos. Técnica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Fisioterapia. Parecer do Nat-jus relata ganhos com o tratamento. Prova pericial também indica que a técnica traz resultados positivos ao paciente, embora os estudos sejam escassos.** Sentença reformada. Sucumbência parcial. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001544-30.2018.8.26.0566; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 - **destacamos**).

De fato, a Resolução COFFITO nº 348/08 reconhece o caráter terapêutico da equoterapia **com base no Parecer nº. 008/2008 exarado pelo Conselho, “sobre as evidências sociais e científicas que sustentam a Equoterapia apreendida como recurso terapêutico do rol de tratamentos utilizados pelos fisioterapeutas e pelos terapeutas ocupacionais”**³.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso não comporta provimento, **devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (art. 252, do RITJSP).**

³ <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3110>.

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Ficam majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários devidos ao patrono da parte autora, em conformidade com o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR